LEI Nº 1.199/90

Regulamenta o artigo 62 da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - São infrações político-administrativas sujeitas à apreciação pela Câmara de Vereadores:

a) - impedir o regular funcionamento da Câmara;

b) - impedir, dificultar ou obstacular o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devem constar dos arquivos do Município;

c) - deixar de informar ou retardar o encaminhamento de informações necessárias para que a Comissão de Investigações do Poder Legislativo. ou Auditorias, por este instalado regularmente verifique as despesas com obras e serviços Municipais;

d) - deixar de informar os pedidos encaminhados pela Câmara;

e) - retardar a publicação o deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta finalidade;

f) - deixar de publicar os balancetes mensais de receita e despesas;

g) - deixar de cumprir o Orçamento Municipal;

h) - deixar de suplementar o Orçamento do Poder Legislativo na forma requerida e quando autorizado por Lei para Suplementar o Orçamento Municipal;

i) - empregar subvenções, auxílios empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos e programas aprovados;

j) - deixar de encaminhar à Câmara de Vereadores as contas anuais, acompanhadas dos processos de pagamentos devidamente empenhados e demais documentos necessários a comprovar a regularidade das despesas nos prazos previstos na Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e Federal;

l) - deixar de regulamentar as matérias de competência do Executivo no prazo previsto na Lei Orgânica;

Art. 2º - Comprovada a prática de qualquer infração, a Câmara Municipal ex-ofício ou através de denuncia de qualquer eleitor ou Vereador nomeará Comissão Processante, composta de três Vereadores, após consultar a Câmara sobre o recebimento da denúncia;

I - A denúncia será recebida pelo voto da maioria dos presentes e o Presidente nomeará a Comissão através de sorteio.

II - Se a denúncia não for recebida pela maioria dos presentes, o Presidente da Casa determinará o arquivamento.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, remetendo cópia da denúncia e dos documentos que a instrem para que a presente defesa prévia por escrito no prazo de dez dias e arrole testemunhas até o máximo de dez. Decorrido o prazo de defesa a Comissão Processante opinará pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia submeten

do o parecer à votação do Plenário em caso de arquivamento.

IV - Se a Comissão opinar pelo prosseguimento o Presidente designará data para início de instrução e determinará os atos de diligência necessários a realização da audiência que será designada de logo.

a) - O Presidente presidirá a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, determinando a realização de qualquer ato de interesse da defesa;

b) - As testemunhas arroladas e residentes fora do Município deverão comparecer ao ato independente de notificação;

c) - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador com antecedência mínima de vinte e quatro horas, podendo acompanhar as diligências e audiências, bem como inquerir as testemunhas e requerer o necessário do interesse da defesa;

V - Concluída a instrução tanto o denunciado quanto o denunciante, terão o prazo de cinco dias para apresentar razões escritas.

a) - Emitido o parecer final pela procedência ou improcedência da acusação a Comissão solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para o julgamento.

VI - Após lido o processo pelo Presidente da Câmara os Vereadores poderão manifestar-se verbalmente pelo prazo de dez minutos cada um.

a)- Concluida a manifestação dos vereadores será procedida a votação nominal e tanta quantas forem as infrações articuladas;

b) - Concluída à apreciação, e se julgadas procedentes pela maioria absoluta da Casa o Presidente da Câmara Municipal encaminhará cópia do processo à Procuradoria da Justiça para que a presente denuncia junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

VII- Recebida a denúncia pelo Tribunal a Câmara decidirá na forma do parágrafo 3º do Art. 62 da Lei Orgânica sobre a designação de assistente de acusação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro-Ba, 23 de outubro de 1990.

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

LEI Nº 1.199

Regulamenta o artigo 62 da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - são infrações político-administrativas sujeitas à apreciação pela Câmara de Vereadores:

a) - impedir o regular funcionamento da Câmara;

b) - impedir, dificultar ou obstaculizar o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devem constar dos arquivos do Município;

c) - deixar de informar ou retardar o encaminhamento de informações necessárias para que a Comissão de Investigações do Poder Legislativo, ou Auditorias, por este instalado regularmente verifique as despesas com obras e serviços Municipais;

d) - deixar de informar os pedidos encaminhados pela Câmara;

e) - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta finalidade;

f) - deixar de publicar os balancetes mensais de receita e despesas;

g) - deixar de cumprir o Orçamento Municipal;

h) - deixar de suplementar o Orçamento do Poder Legislativo na forma requerida e quando autorizado por Lei para Suplementar o Orçamento Municipal;

i) - empregar subvenções, auxílios empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos e programas aprovados;

j) - deixar de encaminhar à Câmara de Vereadores as contas anuais, acompanhadas dos processos de pagamentos devidamente empenhados e demais documentos necessários a comprovar a regularidade das despesas nos prazos previstos na Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e Federal;

l) - deixar de regulamentar as matérias de competência do Executivo no prazo previsto na Lei Orgânica;

Art. 2º - Comprovada a prática de qualquer infração, a Câmara Municipal ex-ofício ou através de denuncia de qualquer eleitor ou Vereador nomeará Comissão Processante, composta de três Vereadores, após consultar a Câmara sobre o recebimento da denúncia;

I - A denúncia será recebida pelo voto da maioria dos presentes e o Presidente nomeará a Comissão através de sorteio.

II - Se a denúncia não for recebida pela maioria dos presentes, o Presidente da Casa determinará o arquivamento.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, remetendo cópia da denúncia e dos documentos que a instrem para que a presente defesa prévia por escrito no prazo de dez dias e arrole testemunhas até o máximo de dez. Decorrido o prazo de defesa a Comissão Processante opinará pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia submeten

do o parecer à votação do Plenário em caso de arquivamento.

IV - Se a Comissão opinar pelo prosseguimento o Presidente designará data para início de instrução e determinará os atos de diligência necessários a realização da audiência que será designada de logo.

a) - O Presidente presidirá a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, determinando a realização de qualquer ato de interesse da defesa;

b) - As testemunhas arroladas e residentes fora do Município deverão comparecer ao ato independente de notificação;

c) - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador com antecedência mínima de vinte e quatro horas, podendo acompanhar as diligências e audiências, bem como inquerir as testemunhas e requerer o necessário do interesse da defesa;

V - Concluída a instrução tanto o denunciado quanto o denunciante, terão o prazo de cinco dias para apresentar razões escritas.

a) - Emitido o parecer final pela procedência ou improcedência da acusação a Comissão solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para o julgamento.

VI - Após lido o processo pelo Presidente da Câmara os Vereadores poderão manifestar-se verbalmente pelo prazo de dez minutos cada um.

a)- Concluida a manifestação dos vereadores será procedida a votação nominal e tantas quantas forem as infrações articuladas;

b) - Concluída à apreciação, e se julgadas procedentes pela maioria absoluta da Casa o Presidente da Câmara Municipal encaminhará cópia do processo à Procuradoria da Justiça para que a presente denuncia junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

VII.- Recebida a denúncia pelo Tribunal a Câmara decidirá na forma do parágrafo 3º do Art. 62 da Lei Orgânica sobre a designação de assistente de acusação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro-Ba, 23 de outubro de 1990.

Presidente

1º Secretário
MOANILTON MESQUITA LOPES

2º Secretário
BERTOLINO ALVES DO NASCIMENTO

LEI Nº 1.199

Regulamenta o artigo 62 da Lei Orgânica do Município.

A Câmara Municipal decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - São infrações político-administrativas sujeitas à apreciação pela Câmara de Vereadores:

a) - impedir o regular funcionamento da Câmara;

b) - impedir, dificultar ou obstaculer o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devem constar dos arquivos do Município;

c) - deixar de informar ou retardar o encaminhamento de informações necessárias para que a Comissão de Investigações do Poder Legislativo. ou Auditorias, por este instalado regularmente verifique as despesas com obras e serviços Municipais;

d) - deixar de informar os pedidos encaminhados pela Câmara;

e) - retardar a publicação o deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta finalidade;

f) - deixar de publicar os balancetes mensais de receita e despesas;

g) - deixar de cumprir o Orçamento Municipal;

h) - deixar de suplementar o Orçamento do Poder Legislativo na forma requerida e quando autorizado por Lei para Suplementar o Orçamento Municipal;

i) - empregar subvenções, auxílios empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos e programas aprovados;

j) - deixar de encaminhar à Câmara de Vereadores as contas anuais, acompanhadas dos processos de pagamentos devidamente empenhados e demais documentos necessários a comprovar a regularidade das despesas nos prazos previstos na Lei Orgânica Municipal, Constituição Estadual e Federal;

l) - deixar de regulamentar as matérias de competência do Executivo no prazo previsto na Lei Orgânica;

Art. 2º - Comprovada a prática de qualquer infração, a Câmara Municipal ex-ofício ou através de denuncia de qualquer eleitor ou Vereador nomeará Comissão Processante, composta de três Vereadores, após consultar a Câmara sobre o recebimento da denúncia:

I - A denúncia será recebida pelo voto da maioria dos presentes e o Presidente nomeará a Comissão através do sorteio.

II - Se a denúncia não for recebida pela maioria dos presentes, o Presidente da Casa determinará o arquivamento.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão notificará o denunciado, remetendo cópia da denúncia e dos documentos que a instruem para que a presente defesa prévia por escrito no prazo de dez dias e arrole testemunhas até o máximo de dez. Decorrido o prazo de defesa a Comissão Processante opinará pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia submeten

do o parecer à votação do Plenário em caso de arquivamento.

IV - Se a Comissão opinar pelo prosseguimento o Presidente designará data para início de instrução e determinará os atos de diligência necessários a realização da audiência que será designada de logo.

a) - O Presidente presidirá a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e na defesa, determinando a realização de qualquer ato de interesse da defesa;

b) - As testemunhas arroladas e residentes fora do Município deverão comparecer ao ato independente de notificação;

c) - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador com antecedência mínima de vinte e quatro horas, podendo acompanhar as diligências e audiências, bem como inquerir as testemunhas e requerer o necessário do interesse da defesa;

V - Concluída a instrução tanto o denunciado quanto o denunciante, terão o prazo de cinco dias para apresentar razões escritas.

a) - Emitido o parecer final pela procedência ou improcedência da acusação a Comissão solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para o julgamento.

VI - Após lido o processo pelo Presidente da Câmara os Vereadores poderão manifestar-se verbalmente pelo prazo de dez minutos cada um.

a)- Concluida a manifestação dos vereadores será procedida a votação nominal e tanta quantas forem as infrações articuladas;

b) - Concluída à apreciação, e se julgadas procedentes pela maioria absoluta da Casa o Presidente da Câmara Municipal encaminhará cópia do processo à Procuradoria da Justiça para que a presente denuncia junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

VII- Recebida a denúncia pelo Tribunal a Câmara decidirá na forma do parágrafo 3º do Art. 62 da Lei Orgânica sobre e designação de assistente de acusação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro-Ba, 23 de outubro de 1990.

_____ Presidente
GILSON BORGES VIANA

_____ 1º Secretário
MOANILTON MESQUITA LOPES

_____ 2º Secretário
BERTOLINO ALVES DO NASCIMENTO